



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0005491-87.2013.8.19.0014

FLS.1

Apelante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Apelada: CAROLINA FIGUEIRO PINTO

Relator: DES. MAURO PEREIRA MARTINS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I, CC, PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PARTICULAR. CITAÇÃO VÁLIDA NÃO EFETIVADA. DEMORA NA CONCRETIZAÇÃO DO ATO QUE, NA HIPÓTESE, NÃO OCORREU POR MOTIVOS INERENTES AO FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

H

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0005491-87.2013.8.19.0014

FLS.2

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0005491-87.2013.8.19.0014 em que é apelante **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** e apelada **CAROLINA FIGUEIRO PINTO**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

H

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0005491-87.2013.8.19.0014

FLS.3

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes que, em ação de execução por título extrajudicial, julgou extinto o feito, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC em decorrência da prescrição.

Condeno a parte exequente nas custas processuais. Sem honorários em razão da não integralização da parte contrária.

Transitada em julgado, archive-se e dê-se baixa com as cautelas do art. 207 CNECJ.

Registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.”

Às fls. 281/285 foram opostos embargos de declaração pela autora, rejeitados conforme sentença de fl. 288.

Em suas razões, às fls. 291/299, a apelante afirma que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a ré, ora apelada, e que ela

H





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0005491-87.2013.8.19.0014

FLS.4

ficou inadimplente com a mensalidade referente aos meses de fevereiro a junho de 2008, ensejando a propositura da presente demanda.

Pontua que, por se tratar de relação de consumo, devem ser aplicadas as regras do art. 206, §5º, I, CC, conferindo prazo de 05 anos para a prescrição do débito que decorre de dívida constante de instrumento particular e que as mensalidades cobradas têm sua data de vencimento no primeiro dia útil do mês subsequente.

Refere que a interposição da ação de execução de título executivo extrajudicial interrompe a prescrição, na forma do art. 202, I, CC e que a demanda foi proposta antes do termo final de 05 anos para a cobrança das parcelas em questão.

Alega que, de acordo com os artigos 240, §1º e 802 do CPC, o prazo prescricional também se interrompe com a ordem de citação uma vez que, efetivada validamente, seus efeitos retroagem à data da propositura da demanda.

Sustenta que sempre atuou de forma proativa a impulsionar o feito, expondo que distribuiu a ação em 28/02/2013, tendo sido proferido despacho citatório em 14/03/2013 com retorno negativo do primeiro mandado em 24/03/2014.

H

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0005491-87.2013.8.19.0014

FLS.5

Esclarece que iniciou diligências para viabilizar a citação, requerendo consultas a sistemas conveniados e expedição de ofícios sempre que intimada, de modo que a demora da citação e satisfação do crédito não podem ser vistos como desídia de sua parte já que sempre atendeu a todas as intimações exaradas pelo juízo de primeiro grau.

Explica que a dificuldade em localizar a apelada e, posteriormente, seus herdeiros, é obstáculo fático que demandou tempo e sucessivas petições, não podendo ser confundido com abandono ou negligência e, ainda, que agiu nos estritos limites de suas possibilidades, não havendo ato que denote desídia de sua parte.

Ressalta que buscou minuciosamente citar e indicar bens da apelada passíveis de penhora para satisfação do crédito exequendo e que a sentença contrariou o disposto na súmula nº 106 do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e desconsiderar a prescrição arguida pelo juízo.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

H

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0005491-87.2013.8.19.0014

FLS.6

Não houve manifestação em contrarrazões, diante da ausência de angularização da relação processual.

É o breve relatório. Passo ao Voto.

Cumpre mencionar que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso, devendo, pois, ser o mesmo conhecido.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia recursal à aferição da prescrição da pretensão deduzida na peça de ingresso.

Na hipótese, verifica-se que o contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes previa o pagamento da semestralidade com a possibilidade de pagamento em até seis parcelas iguais e consecutivas, vencendo-se cada uma no dia primeiro do mês subsequente. A autora, ora apelante, alega que a ré, ora apelada, estava inadimplente com as mensalidades referentes aos meses de fevereiro a junho de 2008, ou seja, com vencimento da primeira parcela inadimplida em 03/03/2008 e da última parcela inadimplida em 01/07/2008 (fl. 06), tendo a presente demanda sido ajuizada em 28/02/2013, ou seja, ainda dentro do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, CC, para cobrança das parcelas inadimplidas.

H

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0005491-87.2013.8.19.0014

FLS.7

Com efeito, até a data de prolação da sentença, em 22/01/2026, não houve citação válida da parte demandada, não obstante as diversas tentativas de concretização do ato, de forma que não há que se cogitar, na hipótese, de interrupção do prazo prescricional.

Registre-se, por oportuno, que a demora na citação da demandada, a despeito das alegações recursais, não se deu por motivos inerentes ao funcionamento da Justiça, a justificar a incidência da súmula 106 do STJ, mas sim em razão de conduta atribuída à própria demandante, que não logrou concretizar a citação do espólio ou herdeiros da demandada após notícia do seu falecimento, que ocorreu mais de seis anos depois de proposta a demanda (fl. 191).

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

AREsp 2866489

Relator: Ministro MOURA RIBEIRO – Órgão Julgador:

TERCEIRA TURMA – Data do Julgamento:

25/08/2025 – DJEN 29/08/2025

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E

1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE

H

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0005491-87.2013.8.19.0014

FLS.8

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE O ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que a interrupção da ação se dá com a citação válida da parte ré. Caso a citação não seja efetivada nos prazos legais, a prescrição não é

H





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0005491-87.2013.8.19.0014

FLS.9

interrompida, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor.

3. Rever as conclusões quanto à inação do exequente para promover a citação dos herdeiros demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

AgInt no AREsp 2748174

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI – Órgão

Julgador: TERCEIRA TURMA – Data do Julgamento:

18/08/2025 – DJEN 22/08/2025

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

H





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0005491-87.2013.8.19.0014

FLS.10

AFASTAMENTO. CITAÇÃO QUE RETROAGE À PROPOSITURA DA AÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL À PARTE EXEQUENTE. SÚMULA 568/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, mas se a citação não for efetivada nos prazos legais, não será interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação.

Precedentes.

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

H





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0005491-87.2013.8.19.0014

FLS.11

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo interno não provido.

Logo, correta a sentença ao reconhecer a prescrição da pretensão deduzida na exordial.

Por todo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Sem honorários advocatícios recursais, diante da ausência de angularização da relação processual.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator.

H

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6019/+55 21 3133-6309 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

